



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.815, de 24 de agosto de 2021.

Dispõe sobre o processamento de evoluções funcionais, na forma que especifica, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 08, de 19 de abril de 2021, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Antônio Andrade, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado o processamento das evoluções funcionais dos servidores públicos dos diversos quadros de pessoal do Poder Executivo Estadual, iniciando-se por aqueles que preencheram, até 2015, os requisitos previstos nos respectivos planos de cargos, carreiras e remuneração.

Parágrafo único. Objetivando-se que a implementação financeira resultante do disposto neste artigo se efetive a partir de janeiro de 2022, observada a capacidade orçamentário-financeira e legal do Estado, bem assim a sequência cronológica dos atos declaratórios de aptidão à evolução funcional, incumbe às Secretarias da Administração, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento realizarem, até 25 de junho de 2021, o correspondente estudo técnico e normativo, sem prejuízo da atuação das câmaras técnicas previstas no art. 3º da Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019.

Art. 2º São os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, quando na condição de gestores de planos de cargos, carreiras e remunerações, autorizados a:

I – provocarem suas Comissões de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional e Conselho Superior de Polícia, a procederem com suas atividades, para que, ao final, possa a Secretaria da Administração, após validação, processamento e consolidação da lista de servidores públicos aptos e inaptos à evolução funcional, encaminhar os respectivos Atos para publicação no Diário Oficial do Estado;

II – para maior alcance do disposto no art. 1º desta Lei e de modo a oportunizar a habilitação para a evolução funcional prevista nos planos próprios de cargos, carreiras e remunerações, a regulamentarem possível reabertura de prazo para saneamento de pendências documentais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e entidades que, na forma da lei, procedem diretamente à validação de atos de concessão de evolução funcional perante o Chefe do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 3º É prorrogado, até 31 de dezembro de 2021, o período de que trata o *caput* dos arts. 1º e 4º da Lei 3.462, de 25 de abril de 2019, assim como a implementação e o passivo com a revisão geral anual, sem prejuízo da atuação das Câmaras Técnicas previstas na referida norma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente